



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quarta-feira • 11 de Setembro de 2019 • Ano IX • Nº 1511

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação da Tomada de Preço Nº 006/2019** - Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de obra civil de construção de quadra poliesportiva sem cobertura no Povoado Saco Fundo - Município de Monte Santo/BA.
- **Despacho Decisão Autoridade Superior Em Recurso Administrativo Tomada de Preço Nº 006/2019** - Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de obra civil de construção de quadra poliesportiva sem cobertura no Povoado Saco Fundo - Município de Monte Santo/BA.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0220/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SACO FUNDO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.

RECORRENTE: SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, por ter habilitado as empresas: **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - ME**, ora Recorridas por atender todas as exigências apresentadas no referido edital, **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SACO FUNDO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – Após exaurida a esfera administrativa. ”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, inclusive fazendo-se constar em Ata de Abertura e Julgamento do Processo o requerimento de pretensão de Recurso, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0220/2019, A EMPRESA SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora Recorrente, requereu a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME:

“SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, solicita a comissão de licitação a inabilitação da empresa MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, por apresentar contrato de vínculo com engenheiro Alexandre Lima do Amaral, assinado pelo sócio Fábio da Silva Oliveira, e fazendo vista ao contrato social constou que o mesmo não é sócio administrador e não detém poderes, bem como solicita a inabilitação da empresa A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, por apresentar contrato de vínculo com os responsáveis técnico sem identificação do contratante (sócio proprietário), nesse sentido as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*assinaturas constante não bate com assinaturas do contrato social apresentado na habilitação, tornam-se os contratos nulos e requer também a inabilitação da empresa **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**, por apresentar índices solvência geral em desacordo com exigência do edital, item 7.4.6, onde terá que constar no balanço patrimonial passivo circulante e passivo não circulante, nota-se que no balanço não apresenta o passivo não circulante tornando-se assim, sem efeito o índice de solvência geral apresentado, observar-se que o item 7.4.7 do edital, relata caso a empresa apresente índice inferior a 1 em qualquer dos índices deverá apresentar capital mínimo equivalente a 10%, neste caso a licitante não apresentou o índice, outrossim a lei 8.666/93 no seu artigo 31, inciso 1º e 5º deixa de forma clara e expressa quanto a exigência do índice para sua comprovação da sua qualificação econômica e financeira, e por fim os 10% que o edital se refere é para contratação e não de forma de substituição de índice que está expresso no artigo 31 da 8.666/93 e requer também a inabilitação **JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME**, por apresentar índices solvência geral em desacordo com exigência do edital, item 7.4.6, onde terá que constar no balanço patrimonial passivo circulante e não circulante, nota-se no seu balanço não apresentar o passivo não circulante tornando-se assim, sem efeito o índice de solvência apresentado, observar-se que o item 7.4.7 do edital, relata caso a empresa apresente índice inferior a 1 em qualquer dos índices deverá apresentar capital mínimo equivalente a 10%, neste caso a licitante não apresentou o índice, outrossim a lei 8.666/93 no seu artigo 31, inciso 1º e 5º deixa de forma clara e expressa quanto a exigência do índice para sua comprovação da sua qualificação econômica e financeira, e por fim os 10% que o edital se refere é para contratação e não de forma de substituição de índice e está expresso no artigo 31 da 8.666/93, e ainda apresenta contrato de vínculo com engenheiro assinado por Judivan José Rocha Pimentel Sobrinho e fazendo vista ao contrato social não consta o mesmo como administrador e não há documento comprobatório que dar poderes para tal ato, e por tudo que foi exposto em ata solicito a esta comissão a inabilitação das empresas citadas acima por entender que há itens e elementos de alta relevância para execução desse contrato”,*

Não tendo esta Comissão de Licitação acatado tais requerimentos formulados pela Recorrente, mantendo decisão registrada, por entenderem que as alegações são infundadas e insubsistentes, sem materialidade legal. O presidente da comissão suspendeu a licitação e abriu prazo para Recursos e Contrarrazões. Em sede de Recurso, a Recorrente ingressou com Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação, requerendo a **INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME e a consequente anulação do julgamento desta comissão, a qual habilitou as Empresas recorridas, alegando ainda que: “ a Comissão de Licitação não atendeu a Lei 8.666/93 no seu artigo 31, que expressa sobre balanço apresentado na forma da Lei, e muito menos ao instrumento convocatório que deixa claro quanto a apresentação dos índices extraídos do balanço através de seus passivos, ativo e não passivos. Aduz ainda que o item 7.4.6 do instrumento convocatório é claro quanto a sua apresentação, sendo ainda a ausência de “PASSIVO NÃO CIRCULANTE” nos balanços apresentados, deixando assim elementos que possa extrair dados para a composição do índices”.

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

O Presente Recurso tem por motivo e requerimento, a INABILITAÇÃO DAS EMPRESASMULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME e a consequente anulação do julgamento desta comissão, com fundamento no art. 49, da Lei 8.666/93. Fundamenta em suas alegações que: ainda que: “ a decisão tomadapela Comissão de Licitação não atendeu a Lei 8.666/93 no seu artigo 31, que expressa sobre balanço apresentado na forma da Lei, e muito menos ao instrumento convocatório que deixa claro quanto a apresentação dos índices extraídos do balanço através de seus passivos, ativo e não passivos. As Razões apontadas por esta ilustre comissão para habilitar as empresas citadas não deve prosperar, pois o item 7.4.6 do instrumento convocatório em questão é claro quanto a sua apresentação, sendo ainda a ausência de “PASSIVO NÃO CIRCULANTE” nos balanços apresentados, deixando assim elementos que possa extrair dados para a composição dos índices. Desta forma os índices apresentados por essas empresas não há validade visto que em seu corpo do balanço á ausência deste item se suma importância para galga a exigência solicitada. Assim, não cabe o argumento de que o item 7.4.7 do referido Edital, possa substituir tal ausência, pois está expresso que “ caso a empresa apresente índices inferiores poderá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



substituir, que não vem ao caso aqui. Pois as mesmas apresentaram índices maiores, porém sem a soma ou divisão do passivo não circulante conforme deixado no item 7.4.6 do edital. Alega ainda que ainda mais absurdo, é o argumento descabido de que a apresentação do 10% do capital mínimo ou patrimônio líquido poderá substituir essa ausência. Os 10% que esta comissão se refere deve observar que é para a contratação e não como forma de substituição de índices”.(...) face ao exposto requer-se o provimento do presente recurso, com fundamento do art. 49 da Lei 8.666/93, declarando-se nulo o julgamento desta comissão”

IV. DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo somente a Empresa **JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME** ora recorrida oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

A Recorrida, alega que o recurso proposto pela Recorrente traz argumentos sem sentido, visto que destaca que não é somente pelos índices de capacidade econômica financeira que é capaz de se verificar a saúde financeira de uma empresa, sobretudo quando as mesmas demonstram por meio de balanço patrimonial que possui patrimônio líquido suficiente para executar o objeto licitatório, conforme previsão em Edital. Informa que não houve descumprimento ou desvinculação do Edital. Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente em requerer a desclassificação da empresa recorrida é desprovida de legalidade, restando improcedente.

V - DO MÉRITO

Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos pela recorrente parecem não ter embasamento e parece restringir, direcionar ou comprometer todo o certame;

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações referente às falhas e descumprimentos apresentados neste processo pelas Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME**, alegando que as empresahabilitadas, não atendem ao certame, pois não corresponderam com as especificações prevista dos itens **7.4.6 e 7.4.7 do Edital**.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostado aos autos, foi constatado que os questionamentos apresentados não prosperam, pois, a recorrente apresenta questionamentos infundados com os objetos em questão. Note-se que as Empresas Recorridas possuem boa situação financeira, as quais foram avaliadas por esta comissão durante a análise de todas as documentações apresentadas no certame, as quais tiveram como parâmetros todos os índices previstos e exigidos em edital e extraídos de seus respectivos balanços patrimoniais, onde todos apresentaram índices econômicos maiores que 1(um), além da comprovação que possuam capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação. Outrossim o Edital ainda prevê que o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação, sendo tal requisito preenchido pelas recorridas.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo não merecem acolhimento, pois as empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME** cumpriram as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser mantida decisão.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0220/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, não tendo inclusive a Recorrente **IMPUGNADO** o presente Edital, portanto aceitou os termos escritos no referido Edital, tendo ciência de todas as normas exigidas, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão em Habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA
– ME.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do
RECURSO ADMINISTRATIVO.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 09 de setembro de 2019.

Luiz Carlos dos Santos Souza
PRESIDENTE DA CPL

Lucimário Cirilo de Andrade
MEMBRO

Tarcísio de pinho silva
MEMBRO

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0220/2019
- ✓ MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019
- ✓ TIPO: MENOR PREÇO
- ✓ OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SACO FUNDO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**
- ✓ RECORRENTE: SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- ✓ RECORRIDO: JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME.

RESUMO:

Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca do recurso apresentado pelo recorrente acima indicado.

ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

*Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora Recorrente**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0220/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável,*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



*bem como a legislação vigente, não tendo inclusive a Recorrente **IMPUGNADO** o presente Edital, portanto aceitou os termos escritos no referido Edital, tendo ciência de todas as normas exigidas, entendendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão em Habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.*

*Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME**.*

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Diante do acima exposto **RATIFICO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, a qual adoto como fundamento e **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão acatada por ser de direito e de justiça. Outrossim, ressalto que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 11 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL